



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Srª. Mara Gabrilli)

Modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar o limite de renda familiar *per capita* para recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC; insere §§ 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a exclusão de qualquer benefício assistencial do cálculo da renda familiar *per capita* mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda *per capita* mensal seja inferior a ½ salário mínimo.

.....
§ 11 No cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor de benefício já concedido, nos termos do *caput*, a outro membro da família.
“(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

2C2B206429

2C2B206429



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em praticamente todas as Conferências Nacionais de Assistência Social já realizadas, mostrou-se consensual a necessidade de alteração do limite de renda familiar *per capita* para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a necessidade de se excluir, do cálculo da renda familiar, outro benefício assistencial já recebido por membro do grupo familiar, como já ocorre no cálculo da renda da pessoa idosa.

Essa reivindicação também encontrou guarida no Congresso Nacional, consubstanciada pela apresentação de centenas de proposições com vistas à alteração pretendida pelas mencionadas Conferências. Todavia, a tramitação desses projetos de lei sempre esbarra na exigência de indicação de fonte de custeio. Apesar dos esforços de diversos parlamentares que militam nas causas da pessoa com deficiência, do idoso e da assistência social, ainda não se conseguiu corrigir essa injustiça histórica, que tanto penaliza pessoas que se encontram em situação de grande vulnerabilidade social, mas que não têm acesso ao amparo assistencial constitucionalmente garantido em razão de uma interpretação legal extremamente restritiva, que não leva em conta os variados aspectos sociais e ambientais que interferem na composição da renda familiar desses segmentos populacionais.

Ao terem negado o direito ao benefício assistencial pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por conta do corte de renda familiar ou pela inclusão, no cálculo da renda, de outro benefício assistencial já recebido por membro do grupo familiar, idosos e pessoas com deficiência recorrem ao Poder

2C2B206429

206429*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Judiciário para reverter a negativa administrativa. Via de regra, seu pleito tem obtido êxito, haja vista a vasta jurisprudência a confirmar o direito dos postulantes ao BPC, fundamentado na argumentação de que, nos últimos anos, a renda para caracterização da situação de pobreza, utilizada em diversos programas federais, tem sido inequivocamente superior ao limite adotado para concessão do BPC.

A título ilustrativo, cabe registrar as seguintes leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de benefícios assistenciais, numa sinalização segura de que o legislador vem continuamente reinterpretando o conceito de pobreza: Lei nº 10.836, 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família; Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que criou o Programa Bolsa Escola; Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou sobre a questão, ao declarar a constitucionalidade da regra que limitava o pagamento do BPC a idosos e pessoas com deficiência com renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. De acordo com a Corte Suprema, o corte de renda previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 - de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo – é extremamente restritivo, mormente se considerarmos que legislações mais novas já adotaram critérios mais elásticos para concessão de benefícios assistenciais, a exemplo da Lei nº 10.836, de 2004, que considera o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita* como caracterização da condição de pobreza do grupo familiar.

Ademais, o Excelso Pretório também se manifestou pela constitucionalidade do art. 38, inciso I, da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, que exclui do cálculo da renda familiar *per capita* outro benefício assistencial já recebido por idoso do grupo familiar, por considerar que o tratamento diferenciado, em relação à pessoa com deficiência, fere o princípio constitucional da isonomia. Outrossim, deu-se permissão para que o juízo singular, no caso concreto, avalie a condição de miserabilidade utilizando-se de outros critérios, além daquele definido em lei.

Considerando que o próprio STF recomendou que o Congresso Nacional aprove uma nova regulamentação atualizada, mais adequada

2C2B206429



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

aos padrões sociais da atualidade, apresentamos este Projeto de Lei, que modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda *per capita* mensal seja inferior a ½ salário mínimo. Além disso, propomos a inclusão de dispositivo na referida Lei nº 8.742, de 1993, para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita* computado, o valor do BPC já concedido a outro membro da família.

Convicta da relevância social da proposta, que possibilitará o usufruto de uma vida mais digna a milhares de idosos e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

MARA GABRILLI
Deputada Federal

2C2B206429

2C2B206429